



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	401
C	Da 18 / 10 / 2000	
C		Rubrica

**Processo** : 10825.000299/91-45  
**Acórdão** : 203-05.974

**Sessão** : 19 de outubro de 1999  
**Recurso** : 104.520  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S.A  
**Recorrida**: DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – BENEFÍCIO FISCAL** - Comprovado que na data do lançamento ITR contestado havia débito anterior, para o respectivo imóvel rural, este perde o benefício fiscal de redução do imposto, previsto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80 que regulamentou a Lei nº 6.746/79. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/mas



**Processo :** 10825.000299/91-45  
**Acórdão :** 203-05.974

**Recurso:** 104.520  
**Recorrente:** AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S/A.

**RELATÓRIO**

No dia 12 de abril de 1991 a contribuinte AGROPECUÁRIA VALE DO GUAPORÉ S/A. apresentara sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/90 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Vila Bela Santíssima Trindade - MT, cadastrado no INCRA sob o Código 902 020 026 573 8, com área total de 78.860,6ha, ao argumento de que faz jus ao benefício fiscal da redução do ITR, uma vez que quitou nos respectivos vencimentos os ITR correspondentes aos exercícios de 1984, 85, 86, 87 e 88 e quanto ao ITR/89 não recebeu a guia para pagamento.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 28/30, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento do arts. 8º e 11 do Decreto nº 84.685/80, demonstrando na decisão que na época do lançamento ITR/90 o referido imóvel rural estava em débito com o exercício de 1989.

Com guarda do prazo legal (fls. 33), veio o Recurso Voluntário de fls. 34/35 renovando o seu provimento tornando insubsistente a Notificação de fls. 04, pela qual se exige o ITR/90, sem se levar em conta a redução de imposto a que faz jus, ao fundamento de que *“como poderia o lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 902.020.026.573-8, ter sido feito com vencimento em 17-10-89, se em 18-09-89 estava vencendo a prorrogação do prazo (doc. 1) para atendimento da Notificação nº 692/89 do INCRA (doc. nº 2), pela qual o INCRA estava a comunicar o início do Processo Administrativo nº 786/89, visando ao lançamento do ITR - exercício 1989 relativo ao imóvel ora em referência, sabendo-se, inclusive, que, consoante dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tem o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que lhe foi feita a intimação, para pagar ou impugnar o lançamento ?”*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000299/91-45

Acórdão : 203-05.974

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, ao contrário do entendimento da requerente, a Notificação de Lançamento do ITR/90, de fls. 04, foi emitida com data de pagamento para 25/04/1991, e não para 17/10/1989 como afirmou na peça recursal.

O Documento de fls. 20 constante dos autos prova que o ITR/89 foi lançado com vencimento para 17/10/89 e, segundo a decisão monocrática, até esta aquela data não havia registro de seu pagamento. Também na peça recursal nenhum documento foi anexado provando a quitação daquele débito.

O art. 11 do Decreto nº 84.685/80, assim dispõe quanto à concessão do benefício fiscal da redução do imposto:


*“Art. 11 – A redução do imposto, de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional” Lei nº 7.746/79.”*

Como a requerente não trouxe aos autos qualquer prova da liquidação tempestiva do ITR/89 e nem se este se encontrava suspenso, nos termos do art. 151 do CTN, não se aplica ao ITR/90 a redução prevista no dispositivo legal citado acima.

Isto posto, e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY